



Município de Bom Jesus/SC
CNPJ: 01.551.148/0001-87
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

ASSESSORIA JURÍDICA

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus, SC.

Interessados: **BRANDALIZE ODONTOLOGIA LTDA**

EMENTA: **RECOMENDAÇÃO DE DESCREDECIMENTO. POSSÍVEL ATO LESIVO AO ERÁRIO QUE EM TESE INFRINGEM A LEI ANTICORRUPÇÃO - LAC E LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIA.**

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos homologou o credenciamento da empresa Brandalize Odontologia Ltda no Processo Licitatório 13/2024 – Credenciamento 5/2024 cujo objeto é: *credenciamento para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantes dentários para distribuição gratuita pela secretaria de saúde do município de Bom Jesus – SC.*

Após homologação, o processo aportou na Assessoria jurídica para análise de legalidade, considerando que a mesma empresa possui contrato com o município – Contrato FMS 23/2019, do qual, o objeto é: *contratação de empresa Especializada na prestação de serviços odontológicos, a fim de atender a população de Bom Jesus, SC, com carga horária de 40h semanais.*

É o necessário relatório.

PARECER

Inicialmente verifica-se que a empresa BRANDALIZE ODONTOLOGIA, inscrita no CNPJ 33.654.072/0001-01 já possui contrato com o município na prestação de serviços odontológicos, sendo a única empresa prestadora do serviço na área de odontologia.

O objeto do contrato diz:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços odontológicos, a fim de atender a população de Bom Jesus, com carga horária de 40 horas semanais, de acordo com as especificações e quantidades contidas no Edital de Licitações a esse contrato vinculado.

A empresa poderá fornecer 01 (um) profissional que atue na carga horária de 40 horas semanais ou 02 (dois) profissionais que atuem com 20 horas semanais cada um. Em caso de a empresa disponibilizar 02 (dois) profissionais, deverão estes, obrigatoriamente, atuarem em turnos distintos, sendo um no turno matutino e outro no turno vespertino.



Em informações colhidas da Secretaria de Saúde Municipal, foi informado a Assessoria Jurídica que a empresa presta serviço de 40h semanais, por meio da profissional odontóloga Patricia Brandalize, titular da empresa.

Nesse viés, a profissional teria dois contratos com o município o que em tese não seria ilegal, todavia, a análise deve ser detida ao caso.

Cotejando o contrato 23/2019, oriundo da Licitação Processo Administrativo Licitatório/FMS nº 13/2019 - P.P/FMS nº 6/2019, a Cláusula Oitava cita:

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

III - O Contrato poderá ser rescindido, ainda, sem prejuízo do disposto no art. 78 da Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores, unilateralmente, a critério exclusivo da Administração Municipal, mediante formalização, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:

b) quando houver a subcontratação total ou parcial do objeto deste Edital, a associação do licitante vencedor com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem o cumprimento da obrigação assumida;

Pois bem.

A cláusula acima menciona que a titular não pode subcontratar o serviço ou se associar a outrem para a prestação do serviço, ou seja, no específico atendimento da odontologia o serviço só pode ser prestado pela profissional Patricia Brandalize.

Somado ao fato de ser a titular da empresa a única a prestar o serviço de odontologia no município, entendo que a recepção do paciente no Posto de Saúde e o posterior encaminhamento a clínica de sua propriedade, por mais que seja executado por um terceiro profissional, configuraria ato atentatório aos princípios administrativos elencados na Lei de Improbidade Administrativa – LIA, bem como em uma possível lesão ao erário/enriquecimento ilícito, em especial no artigo 9º:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;



Atente-se que o inciso acima remete ao fato de intermediação para liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza. Nesse viés, a prestadora de serviços Patrícia poderia em tese, direcionar os pacientes atendidos no Posto de Saúde para sua própria clínica em benefício próprio, posto que, é somente ela a odontóloga do município que faz os encaminhamentos da área.

Além disso, compreendo que a situação posta em exame configuraria ato atentatório a Lei Anticorrupção, em especial no seu artigo 5º:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

É notório que a empresa BRANDALIZE ODONTOLOGIA já possui contrato de odontologia com o município.

No presente credenciamento, a empresa apresentou um contrato de prestação de serviços com uma terceira profissional - confeccionado recentemente (junho de 2024) e que não possui valor da prestação dos serviços entre empresa e profissional, notando-se claramente que o contrato foi confeccionado com o intuito de credenciar-se no processo licitatório para auferir ganhos.

A situação exposta remete a um possível ajuste entre as partes para beneficiamento próprio, pois a profissional que encaminharia os pacientes para implantes é a mesma profissional proprietária da empresa BRANDALIZE ODONTOLOGIA, podendo assim, configurar uma fraude mediante o ajuste das partes.

Sendo assim, entendo que a empresa BRANDALIZE ODONTOLOGIA – EIRELLI deve ser descredenciada Processo Licitatório 13/2024 – Credenciamento 5/2024 por possível ato de improbidade administrativa e de ato atentatório a Lei Anticorrupção.

Ressalto que o descredenciamento servirá para prevenir possíveis danos e sanções, pois caso contrário, município e empresa poderão responder pela improbidade administrativa e pelos artigos incursos na Lei Anticorrupção gerando penalidades que vão desde a proibição de contratar com o serviço público até a devolução de valores.



Município de Bom Jesus/SC
CNPJ: 01.551.148/0001-87
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

Isto posto, firme no entendimento acima e na Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", opino pela descredenciamento da empresa BRANDALIZE ODONTOLOGIA – EIRELLI no Processo Licitatório 13/2024 – Credenciamento 5/2024.

Considerando que o opinativo não é vinculativo, encaminha-se a autoridade superior para deliberação.

Bom Jesus, SC, 25 de junho de 2024.


Adriano Francisco Conti
Assessor Jurídico
OAB/SC 32.161

DECISÃO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação da Assessoria Jurídica com o fim de evitar atos de improbidade ou que atentem contra a Lei Anticorrupção e ordeno ao Setor de Licitações que promova o descredenciamento da empresa BRANDALIZE ODONTOLOGIA – EIRELLI no Processo Licitatório 13/2024 – Credenciamento 5/2024

Encaminhe-se, intime-se sobre a decisão e esclarecimentos, cumpra-se.

Bom Jesus, SC, 25 de junho de 2024.


RAFAEL CALZA
Prefeito Municipal